



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000162

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO DIRETOR

Projeto de Lei nº 147, de 2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Que altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Professor Oseias

Conclusão: Aprovação

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 147, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Que altera o Código Tributário do Município de Toledo.", apresentado em Sessão Ordinária, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação.

Na Justificativa de fls. 3-5 e 6, de 20 de outubro de 2021, que submeteu o Projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

Consequente, solicitou-se, por meio do Ofício nº 111/2021, a emissão de parecer jurídico, para que fosse analisado as questões legais, constitucionais nos quais estão fundadas o ato normativo, bem como as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo.

Retornou-se a manifestação jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 266.2021. A manifestação apresenta-se pela ilegalidade na tramitação do projeto.

O Executivo Municipal enviou ofício resposta com Mensagem Aditiva, que foi remetida ao setor Jurídico da casa para emissão de parecer. Retornou-se a manifestação jurídica, por meio do Parecer Jurídico 308.2021 pela sua legalidade na tramitação do projeto.

É inconstitucional leis municipais que tenham estabelecido alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. A função social da propriedade é descrita no inciso XXIII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nele, estão previstos direitos fundamentais, com objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país. Observada pela primeira vez no Brasil na constituição de 1934, a função social é uma condição ao direito de propriedade. Ela determina que a propriedade urbana ou rural deverá, além de servir aos interesses do proprietário, atender as necessidade e interesses da sociedade. Desta forma, a função social condiciona o direito de propriedade, ao estabelecer que este direito é limitado pelo respeito ao bem coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000169

O direito de propriedade, assim como a religião doméstica e a família, acha-se alicerçado e fundado firmemente desde as mais antigas sociedades itálica e grega, sendo um dos caracteres recorrentes em todo o desenvolvimento da história do Ocidente (COULANGES, 1998)¹. De fato, nas referidas sociedades, a propriedade se relacionava intimamente com a noção de família, encontrando-se sob a guarda do deus doméstico (COMPARATO, 1997)². Não é de se admirar, portanto, que aquele direito tenha sido objeto das mais variadas avaliações e ponderações.

A propriedade, segundo Rousseau (1999)³, apresenta-se, ao mesmo tempo, como razão de ser da sociedade e como desencadeadora dos males e desigualdades sociais. Referido autor, inclusive, relaciona o fundamento da sociedade civil com a afirmação do direito de propriedade, asseverando que o direito de propriedade, por ser uma criação humana, deriva do acordo mútuo e geral estabelecido pelos indivíduos que compõem a sociedade.

Locke (1994)⁴, por seu turno, entrelaça os conceitos de propriedade e de liberdade, no sentido que aquele é decorrente deste último, ou seja, da própria liberdade humana. Além disso, a propriedade, na sua visão, deve possuir vínculo estreito com a produtividade, pois ao proprietário que tornar os bens que possui produtivos deve ser reconhecido o direito de propriedade.

O IPTU progressivo como proposto, assim como os outros instrumentos de planejamento e gestão, são apenas ferramentas ao dispor do Executivo Municipal, se fazendo necessário um autêntico envolvimento da sociedade na busca pelo desenvolvimento, prezando em primeiro lugar pela coletividade, em se tratar defendendo que a alíquota apresentada na proposta da emenda modificativa, por se entender um ponto de equilíbrio entre a coletividade e o direito de propriedade. Todavia, o imposto progressivo não pode ser excessivamente oneroso, sob pena de ser considerado um imposto confiscatório.

O imposto proporcional não é um cálculo verdadeiro da capacidade contributiva, uma vez que não permite assegurar igualdade. Não se pode esquecer de que os princípios constitucionais servem tanto para aqueles que não dispõem de recursos como para os mais favorecidos. Os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou não-confisco deverão ser aplicados a todas as

¹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

² COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 92-99, set./dez. 1997. Centro de Estudos Judiciários. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/issue/view/13>. Acesso em: 18 jun. 2020.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000170

peças. Desta forma, as alíquotas abaixo apresentadas, em comparação com as demais áreas não incluídas no Imposto Progressivo, buscam-se um equilíbrio.

- I – 2% (zero vírgula cinco cento) sobre o valor venal, no primeiro exercício;*
- II – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), no segundo exercício;*
- III – 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no terceiro exercício;*
- IV – 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), no quarto exercício;*
- V – 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), no quinto exercício.*

Este parecer segue com emenda modificativa ao Projeto de Lei.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 147, de 2021, na forma do substitutivo, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.


PROFESSOR OSEIAS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000171

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial do Plano Diretor, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 147, de 2021, na forma do substitutivo, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
GABRIEL BAIERLE Presidente	<u>10/12/21</u>		
MARCELO MARQUES Vice-Presidente	<u>10/12/2021</u>		
VALDORMIRO BOZÓ Membro	<u>10/12/21</u>		
DUDU BARBOSA Membro	<u>10/12/21</u>		